



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.736, DE 2025** **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir prioridade à tramitação de processos trabalhistas em que a reclamante seja mulher gestante ou lactante.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir prioridade à tramitação de processos trabalhistas em que a reclamante seja mulher gestante ou lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 782-A. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que a reclamante for mulher gestante ou lactante.

§ 1º A reclamante interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa perdura até que a criança complete 2 (dois) anos de idade.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiária. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Discutem-se, nos processos trabalhistas, verbas de natureza alimentar, que são essenciais para a subsistência do trabalhador reclamante.

É razoável deferir prioridade de tramitação processual àqueles que mais necessitarem dos valores discutidos. Têm particular urgência as mulheres gestantes e lactantes, as quais precisam pensar não só na sua própria subsistência, mas também na da criança. Sendo assim, entendemos que é necessária a concessão de prioridade de tramitação em favor dessas mulheres.

Valemo-nos como modelo para a redação do dispositivo do teor do art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê prioridade de tramitação nos processos cíveis, acrescentado como beneficiárias da prioridade as mulheres gestantes e lactantes.

Julgamos adequado, entretanto, estabelecer um prazo de duração para a prioridade – o que não tem previsão no modelo do CPC – já que a gestação e a lactação são situações temporárias. Estipulamos que a prioridade dura até que a criança complete 2 (dois) anos de idade, idade até a qual o Ministério da Saúde recomenda que haja amamentação<sup>1</sup>.

Consideramos que essa é uma previsão importante para a proteção das mulheres e de seus filhos, de forma que contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES

2025-16002

<sup>1</sup> Essa informação consta de publicação veiculada na página institucional do Ministério da Saúde, disponível em << <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno> >>. Acesso em 12/09/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE  
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

**FIM DO DOCUMENTO**